

Ccent. 41/2010
3M/ATTENTI

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

30/09/2010

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 41/2010 – 3M/ATTENTI

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 6 de Setembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela empresa 3M Company, de St. Paul, Minnesota, EUA (“3M”), do controlo exclusivo da Attenti Holdings, S.A. (“Attenti”) e respectivas subsidiárias.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa à quota de mercado.
3. A operação é igualmente notificada na Áustria e em Espanha.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A 3M é uma sociedade norte-americana activa, a nível mundial, em seis principais áreas de negócio: (i) indústria e transportes; (ii) electrónica e telecomunicações; (iii) cuidados de saúde; (iv) consumo e escritório; (v) projecção e grafismos comerciais; e (vi) segurança e protecção.
5. Os volumes de negócios realizados pela 3M, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Tabela 1 – Volumes de negócios da 3M para os anos de 2007, 2008 e 2009¹

<i>Milhões de Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	17.880,00	17.180,45	16.578,00

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

6. A Attenti tem sede no Luxemburgo e faz parte de um grupo económico, o Grupo Attenti², que fornece, a nível global, soluções de monitorização remota de indivíduos, disponibilizando o respectivo *hardware*, *software* e serviços técnicos de suporte.
7. Directamente, ou através de subsidiárias, o Grupo Attenti desenvolve e comercializa soluções electrónicas de monitorização remota de controlo de pessoas, utilizadas em casos de infracção da lei, bem como soluções electrónicas de monitorização de idosos.
8. Em Portugal apenas comercializa, através de um distribuidor local, a SVEP – Segurança e Vigilância Electrónica de Pessoas, Lda., soluções electrónicas de monitorização remota de pessoas, utilizadas em casos de infracção da lei.
9. Os volumes de negócios da Attenti, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volumes de negócios do Grupo Attenti para os anos de 2007, 2008 e 2009³

<i>Milhões de Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[<2]	[<2]	[<2]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

¹ Segundo informação da Notificante, os valores em dólares norte-americanos foram convertidos em Euros utilizando as taxas anuais de referência do BCE: 2009: 1€ = 1,3948\$; 2008: 1€ = 1,4708\$; 2007: 1€ = 1,3705\$.

² O Grupo Attenti é controlado por um grupo de investidores liderados pela Francisco Partners II (Cayman), L.P., sendo de referir que a aquisição, pela Francisco Partners, do controlo exclusivo da DMATEK (da qual resulta o Grupo Attenti), foi objecto de decisão da AdC de 12 de Fevereiro de 2009 no processo Ccent. n.º 02/2009 – Francisco Partners / DMATEK.

³ Valores em dólares norte-americanos convertidos em Euros, utilizando as taxas referidas *supra*, na nota de rodapé n.º 1.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Nos termos do “[CONFIDENCIAL – CONTRATO]”⁴ (doravante “Contrato”), celebrado a [CONFIDENCIAL – DATA DO CONTRATO], a operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela 3M, da totalidade das acções da Attenti, o que configura uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
11. Trata-se de uma concentração de natureza conglomeral, uma vez que não existe sobreposição entre as actividades desenvolvidas pela 3M e pela Attenti.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. O Grupo Attenti desenvolve e comercializa soluções electrónicas de monitorização remota de pessoas utilizadas em casos de infracção da lei, bem como soluções electrónicas utilizadas nos cuidados a idosos, encontrando-se, apenas, presente na comercialização das primeiras, em Portugal.
13. Conforme refere a Notificante, estas soluções de monitorização remota de pessoas consistem, essencialmente, em sensores integrados em etiquetas incorporadas nos indivíduos, normalmente na forma de pulseiras, que transmitem, regra geral, por frequência rádio, um sinal a um receptor e a uma estação de monitorização.
14. As soluções de monitorização remota de pessoas podem, igualmente, ser utilizadas por instituições que prestam cuidados a idosos, servindo para localizar idosos com problemas de saúde mental ou outros tipos de limitações. Esta utilização permite à instituição, nomeadamente, gerir as deslocações do pessoal, alertar o pessoal de apoio e detectar quedas.
15. Atentos estes aspectos, e tendo em conta a prática decisória nacional envolvendo a ora Adquirida⁵, a Notificante entende que as soluções de monitorização remota de pessoas utilizadas em casos de infracção da lei penal e nos cuidados a idosos podem ser consideradas

⁴ [CONFIDENCIAL – CONTRATO].

⁵ Vide decisão da AdC, de 12 de Fevereiro de 2009, no processo Ccent. n.º 2/2009 – Francisco Partners / DMATEK.

dois mercados autónomos, dada a ausência de substituíbilidade do lado da procura, relativamente às mesmas.

16. E, atendendo ao facto de o Grupo Attenti apenas se encontrar presente, em Portugal, ao nível das soluções usadas na aplicação da lei penal, a Notificante considera que o mercado do produto relevante é o mercado das soluções de monitorização pessoal remota para utilização na aplicação da lei penal.
17. Tendo em conta que a Adquirida apenas se encontra presente, no território nacional, na comercialização de soluções electrónicas de monitorização remota de pessoas utilizadas em casos de infracção da lei e que a Adquirente não oferece soluções de monitorização remota de pessoas, a avaliação jus-concorrencial da presente operação não será distinta em função da delimitação do mercado do produto, pelo que não é necessário proceder a uma análise mais aprofundada da referida delimitação.
18. Nestes termos, o entendimento da AdC, em linha com a sua prática decisória anterior, no processo Ccent. n.º 2/2009 – Francisco Partners / Dmatek, já referido, é também o de que o mercado relevante, para a análise dos efeitos da presente operação, é *o mercado das soluções de monitorização pessoal remota para utilização na aplicação da lei penal*.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

19. De acordo com a Notificante este mercado terá um âmbito mundial, ou pelo menos equivalente ao Espaço Económico Europeu (EEE), tendo em conta que as características do produto e respectivas funcionalidades são idênticas independentemente da jurisdição ou país em que são utilizados, e que os preços dos produtos são relativamente homogéneos nos diferentes países, sendo que os diferentes operadores presentes nesta actividade participam em procedimentos concursais a nível mundial.
20. No entanto, tendo em conta que as empresas participantes não desenvolvem actividades sobrepostas, considera não ser necessário proceder a uma delimitação mais precisa do mercado geográfico, podendo a mesma ser deixada em aberto.
21. A AdC considera também que, embora existam indícios de que o âmbito geográfico do mercado é mais lato do que o nacional, a exacta delimitação do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, atendendo a que a avaliação jus-concorrencial não seria distinta.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

4.3. Conclusão

22. Face ao exposto, o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação é o *mercado das soluções de monitorização pessoal remota para utilização na aplicação da lei penal*, cujo exacto âmbito geográfico é deixado em aberto.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura da Oferta e Análise dos Efeitos da Operação

23. A quota de mercado da Adquirida no mercado das soluções de monitorização pessoal remota para utilização na aplicação da lei penal, a nível nacional, tem sido nos últimos anos de 100%. Esta quota decorre do facto de o único cliente para este tipo de soluções ser o Ministério da Justiça, e de a empresa ter sido contratada na sequência dos concursos realizados em 2005 e 2008.
24. Já a nível do EEE e a nível mundial, de acordo com as estimativas da Notificante, as quotas do Grupo Attenti, em 2009, foram de [20-30%]% e [10-20%]%, respectivamente.
25. Embora a quota da Adquirida seja de 100%, trata-se de um mercado a que se acede através de concursos internacionais, e em que, de acordo com a Notificante, têm participado concorrentes como a Group 4; a Guidance; e a Serco, existindo ainda outras empresas como a BI e a STOP com capacidade para concorrer.
26. Acresce que a presente operação de concentração, conforme referido, tem natureza conglomeral, uma vez que não existe sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas empresas participantes, pelo que da mesma não resulta qualquer alteração na estrutura concorrencial do mercado das soluções de monitorização pessoal remota para utilização na aplicação da lei penal.
27. Por outro lado, a Adquirente também não se encontra presente em nenhum mercado vizinho ou relacionado com este mercado.

5.2. Conclusão

28. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado das soluções de monitorização pessoal remota para utilização na aplicação da lei penal*, com impacto no território nacional.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

6. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

6.1. Análise das cláusulas restritivas e acessórias

29. Tal como refere a Notificante, no âmbito [CONFIDENCIAL - CONTRATO].
30. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas de não concorrência e de não angariação devem ser apreciadas à luz daquela disposição e da Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, de 5 de Março de 2005 (“Comunicação da Comissão”)⁶.
31. A Notificante alega que as cláusulas se justificam, na medida em que visam assegurar e preservar a transferência efectiva e material do valor integral da actividade alienada, incluindo a clientela e o saber-fazer.
32. Salvo o disposto no ponto subsequente, a AdC considera que as referidas cláusulas, em termos materiais, se limitam ao razoável e necessário para preservar o pleno valor da sociedade vendida, e proteger os interesses da Adquirente no âmbito da transacção, pelo que considera que as mesmas devem ser qualificadas como acessórias à presente operação de concentração.
33. [CONFIDENCIAL - CONTRATO].

6.2. Conclusão

34. [CONFIDENCIAL - CONTRATO].

⁶ Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), JO C 56/24, de 5.03.2005.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

35. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

36. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado das soluções de monitorização pessoal remota para utilização na aplicação da lei penal*, com impacto no território nacional.

Lisboa, 30 de Setembro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Jaime Andrez

Vogal

João Espírito Santo Noronha

Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	1
2.	AS PARTES	1
2.1.	Empresa Adquirente	1
2.2.	Empresa Adquirida	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4.	MERCADOS RELEVANTES	3
4.1.	Mercado do Produto Relevante	3
4.2.	Mercado Geográfico Relevante	4
4.3.	Conclusão	5
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	5
5.1.	Estrutura da Oferta e Análise dos Efeitos da Operação	5
5.2.	Conclusão	5
6.	CLÁUSULAS ACESSÓRIAS	6
6.1.	Análise das cláusulas restritivas e acessórias	6
6.2.	Conclusão	6
7.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
8.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volumes de negócios da 3M para os anos de 2007, 2008 e 2009	2
Tabela 2 – Volumes de negócios do Grupo Attenti para os anos de 2007, 2008 e 2009	2

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.